## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa e neerlandesa)

(93/719/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (2), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91 (4), foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91 (°), fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 93/661/CE da Comissão (7) prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 é actualmente satisfeita na Bélgica, Dinamarca, Alemanha,

França, Luxemburgo, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 19

As compras de manteiga por concurso, previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87, ficam suspensas na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 93/661/CE.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. JO n° L 215 de 30. 7. 1992, p. 64. JO n° L 78 de 20. 3. 1987, p. 10. JO n° L 150 de 15. 6. 1991, p. 26. JO n° L 144 de 4. 6. 1987, p. 12. JO n° L 185 de 11. 7. 1991, p. 5. JO n° L 302 de 9. 12. 1993, p. 31.